

estrangeiras às escolas superiores de engenharia portuguesas será fixada pelo Governo, em diploma especial, sob parecer fundamentado das escolas superiores de engenharia: Instituto Superior Técnico e Faculdade Técnica da Universidade do Porto.

§ 1.º Quando não fôr reconhecida essa equivalência poderão os interessados requerer lhes seja permitida a apresentação e defesa, perante o Instituto Superior Técnico ou Faculdade Técnica da Universidade do Porto, de um projecto de engenharia da sua livre escolha. A aprovação deste projecto dá-lhes direito ao registo de que trata o artigo 13.º

§ 2.º (transitório). Ficam dispensados da apresentação e defesa dum projecto de engenharia, como acto preparatório do registo de que trata o parágrafo anterior do presente decreto, os actuais diplomados com cursos de engenharia estrangeiros, formados por escolas de engenharia que conferem diplomas de engenheiro habilitando ao exercício legal da profissão de engenheiro nos respectivos países.

Art. 16.º A nomenclatura fixada neste decreto será adoptada nas respectivas organizações de serviços.

Art. 17.º Ficam incursos nas disposições do § 2.º do artigo 236.º do Código Penal os indivíduos que infringirem o disposto no presente decreto na parte relativa ao uso de títulos.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário, e em especial a lei n.º 1:638, de 23 de Julho de 1924, a lei n.º 1:664, de 6 de Setembro de 1924, e anulada a lei n.º 1:698, de 17 de Dezembro de 1924, na parte em que confere aos oficiais de artilharia o título de engenheiro industrial.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:989

Embera à concepção dos edificios do Terreiro do Paço, destinados a condensar os serviços da administração geral do País, tivesse presidido a largueza de vistas do

insigne estadista Marquês de Pombal, reconhece se hoje, quasi decorridos dois séculos, a manifesta insuficiência dessas instalações, em face do progressivo desenvolvimento o crescente complexidade dos serviços e da incessante aglomeração de novos serviços públicos que ali se vêm refugiar por falta de instalações apropriadas.

Assim esses edificios, que, pelo seu carácter, grandiosidade e harmonia do seu conjunto com outros monumentos, constituem uma das mais belas praças do Mundo, e que tinham sido, por isso, incluídos nas listas dos monumentos nacionais, em lugar de serem, como tais, cuidadosamente conservados, são, pelo contrário, objectos de permanentes e dispendiosas obras de adaptação que vão, dia a dia, deformando a sua majestosa estrutura e destruindo as suas características decorações, das quais pouco restam.

Se a continuação dessas práticas, tam contrárias às normas adoptadas para os monumentos classificados, se não pode de momento evitar, é indispensável, pelo menos, que as verbas inscritas no Orçamento do Estado para a conservação do património artístico e monumental da Nação deixem de ser applicadas à mutilação dos monumentos antigos para a sua precária adaptação às modernas necessidades dos serviços públicos.

¶ Convinde, pois, fixar as boas normas de administração e destringar a finalidade e especialização dos serviços:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras de adaptação e conservação a executar nos edificios da Praça do Comércio para a conveniente instalação e funcionamento dos serviços dos vários Ministérios continuam a cargo da Administração Geral das Obras dos Edificios Nacionais, cumprindo à Direcção Geral de Belas Artes, pela sua 3.ª Repartição, fiscalizar apenas que o aspecto exterior dos mesmos edificios não seja deturpado por qualquer forma que possa prejudicar a beleza, o carácter e harmonia do conjunto da mesma praça, e que na estrutura dos mesmos edificios se não pratiquem alterações fundamentais, que, para atender a uma conveniência passageira, façam desaparecer irremediavelmente os elementos característicos daquelas magnificas construções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.